SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247622 - TO (2025/0327595-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
		MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - SE000542A
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CONSUMO. DANOS MORAIS COLETIVOS E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, em apelação cível, reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública e manteve a condenação das instituições financeiras ao pagamento de danos morais coletivos.
2. A controvérsia envolve ação civil pública que buscou a instalação de postos ou meios de atendimento para emissão de boletos com saldo devedor para quitação antecipada, com abatimento proporcional de juros e encargos, e para portabilidade de crédito, além de condenação por danos morais coletivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os

Documento eletrônico VDA59411154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 198f91d4-1c0a-4256-b143-117ce65bb77c

pedidos, indeferiu a obrigação de fazer e condenou cada instituição financeira ao pagamento de R$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos e preservou a condenação por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à perda superveniente do interesse de agir e à heterogeneidade dos direitos, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve fundamentação genérica, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se fatos supervenientes acarretaram a perda do interesse de agir, conforme o art. 493 do CPC; e (iv) saber se houve ausência de prova mínima de dano coletivo e se é indevida a condenação em danos morais coletivos em hipóteses de direitos individuais homogêneos, à luz dos arts. 373, I e II, e 926 do CPC, arts. 186 e 927 do CC, art. 1º da Lei n. 7.347/1985 e art. 6º, VI, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem fundamentação genérica, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente e coerente, as teses sobre perda superveniente do interesse de agir e prova do dano coletivo, e os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.
7. A perda superveniente do interesse de agir foi afastada, porque os meios de atendimento foram implementados após a liminar; a revisão dessa premissa fática é vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. A condenação em danos morais coletivos foi mantida com base no acervo probatório e em orientação consolidada desta Corte quanto à viabilidade do dano moral coletivo em ações de consumo, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes e rejeita embargos declaratórios que buscam rediscutir o mérito.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a perda superveniente do interesse de agir e o cumprimento de medidas apenas após a liminar.

3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a possibilidade de condenação em danos morais coletivos em ações coletivas de consumo, por falha na prestação dos

Documento eletrônico VDA59411154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 198f91d4-1c0a-4256-b143-117ce65bb77c

serviços pelas instituições financeiras, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 493, 373, I e II, 926 e 85, § 11; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 7.347/1985, art. 1º; CDC, art. 6 VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.336.939/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 198f91d4-1c0a-4256-b143-117ce65bb77c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247622 - TO (2025/0327595-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
		MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - SE000542A
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CONSUMO. DANOS MORAIS COLETIVOS E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, em apelação cível, reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública e manteve a condenação das instituições financeiras ao pagamento de danos morais coletivos.
2. A controvérsia envolve ação civil pública que buscou a instalação de postos ou meios de atendimento para emissão de boletos com saldo devedor para quitação antecipada, com abatimento proporcional de juros e encargos, e para portabilidade de crédito, além de condenação por danos morais coletivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, indeferiu a obrigação de fazer e condenou cada instituição financeira ao pagamento de R$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos e preservou a condenação por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

jurisdicional por omissões quanto à perda superveniente do interesse de agir e à heterogeneidade dos direitos, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve fundamentação genérica, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se fatos supervenientes acarretaram a perda do interesse de agir, conforme o art. 493 do CPC; e (iv) saber se houve ausência de prova mínima de dano coletivo e se é indevida a condenação em danos morais coletivos em hipóteses de direitos individuais homogêneos, à luz dos arts. 373, I e II, e 926 do CPC, arts. 186 e 927 do CC, art. 1º da Lei n. 7.347/1985 e art. 6º, VI, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem fundamentação genérica, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente e coerente, as teses sobre perda superveniente do interesse de agir e prova do dano coletivo, e os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.

7. A perda superveniente do interesse de agir foi afastada, porque os meios de atendimento foram implementados após a liminar; a revisão dessa premissa fática é vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A condenação em danos morais coletivos foi mantida com base no acervo probatório e em orientação consolidada desta Corte quanto à viabilidade do dano moral coletivo em ações de consumo, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes e rejeita embargos declaratórios que buscam rediscutir o mérito.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a perda superveniente do interesse de agir e o cumprimento de medidas apenas após a liminar.

3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a possibilidade de condenação em danos morais coletivos em ações coletivas de consumo, por falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 493, 373, I e II, 926 e 85, § 11; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 7.347/1985, art. 1º; CDC, art. 6 VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

1.336.939/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 995-996):

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.
> A Defensoria Pública detém legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, pela recusa deliberada de instituições financeiras em fornecer boleto para pagamento antecipado de empréstimos, com os respectivos abatimentos de juros e demais encargos, bem como de pedidos de portabilidade de créditos. Aludida atribuição foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3493.
> CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA.
> Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, quando a instalação de meios de atendimento para expedição de boletos para quitação antecipada ou portabilidade de crédito consignado somente são efetivadas após determinação judicial.
> CONSUMIDORES. REQUISIÇÃO DE BOLETO COM O SALDO DEVEDOR DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS CONSECTÁRIOS, PARA O FIM DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO OU PORTABILIDADE. RECUSA DELIBERADA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.
> Verificando-se que o dano à coletividade foi resultante da recusa deliberada das instituições financeiras em fornecer aos consumidores boleto com o saldo devedor dos empréstimos consignados com o abatimento proporcional dos juros e demais consectários, para o fim de quitação antecipada do contrato, ou nas situações em que os consumidores pleitearam a portabilidade de crédito, ocasionando 3.290 reclamações perante o PROCON-TO, Regional de Araguaína-TO, durante o período de 1º/1/2013 a 20/8/2013, mantêm-se a condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.
> Considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, os capitais sociais das instituições financeiras, o alcance e a repercussão dos eventos, bem como a culpabilidade destas, revela-se razoável a condenação de cada uma ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos, quantia que atende à dupla finalidade da indenização, bem como serve de lenitivo aos transtornos

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

> sofridos pelos consumidores e de intimidação para que as Instituições Financeiras passem a adotar os cuidados objetivos necessários em sua prestação de serviços.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.036-1.037):

> 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REDISCUSSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1.1 Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria apreciada, e têm por escopo suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no Acórdão ou sentença, inocorrentes quando os temas –legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública, interesse de agir por perda superveniente e danos morais coletivos configurados – foram satisfatoriamente apreciados no julgado. 1.2 O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, bem como analisar cada um dos dispositivos legais invocados, devendo apenas apontar a efetiva fundamentação de sua razão de decidir. 1.3. A função dos Embargos Declaratórios na configuração do prequestionamento é apenas de suprir a falta de explicitação do argumento em que se funda a decisão recorrida, não o de impingir- lhe fundamento desnecessário ao julgamento da causa.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de enfrentar pontos essenciais relativos à perda superveniente do interesse de agir e à heterogeneidade dos direitos;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois a decisão colegiada incorreu em fundamentação genérica, sem refutar argumentos capazes de infirmar a conclusão;

c) 493 do Código de Processo Civil, porque fatos supervenientes — inclusive a disponibilização de correspondentes antes da citação e mudanças regulatórias — acarretaram a perda do interesse de agir; e

d) 373, I, II, do Código de Processo Civil, 926 do Código de Processo Civil, 186, 927 do Código Civil, 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não houve prova mínima de dano coletivo e é indevida a condenação em danos morais coletivos em hipóteses de direitos individuais homogêneos.

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão e se determine novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento dos pontos omitidos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública ou a falta de interesse de agir, ou, subsidiariamente, que se afaste a condenação em danos morais coletivos.

Contrarrazões às fls. 1.129-1.134.

O recurso especial foi inadmitido com base no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, por conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada em repercussão geral no RE n. 733.433/MG (Tema n. 607), admitindo-se o recurso no tocante às demais teses em embargos de declaração (fls. 1.175-1.179; 1.377-1.378).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação civil pública em que a parte autora pleiteou a instalação de postos ou disponibilização de meios de atendimento para emissão de boletos com saldo devedor para quitação antecipada, com abatimento proporcional de juros e encargos, e para portabilidade de crédito, além da condenação das instituições financeiras ao pagamento de danos morais coletivos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, indeferiu a obrigação de fazer e condenou cada instituição financeira ao pagamento de R$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos.

A Corte estadual manteve a sentença, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos e preservou a condenação por danos morais coletivos.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e fundamentação genérica sobre perda superveniente do interesse de agir e ausência de prova específica contra o recorrente.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre perda superveniente do interesse de agir e ausência de prova mínima foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a instalação de meios de atendimento para expedição de boletos para quitação antecipada ou portabilidade de crédito consignado somente foram efetivadas após a determinação constante da antecipação da tutela concedida, justificando-se o interesse de agir, pois apenas a entrega da prestação jurisdicional de forma definitiva é que assegura a parte autora o efetivo reconhecimento do direito requestado. No que diz respeito à prova, pontuou haver inúmeras reclamações junto ao PROCON/TO contra o recorrente, além de mencionar a prova testemunhal produzida.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 989/991):

> Por conseguinte, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a instalação de meios de atendimento para expedição de boletos para quitação antecipada ou portabilidade de crédito consignado somente foram efetivadas após a determinação constante da antecipação da tutela concedida por Decisão constante do Evento 3 dos Autos de origem. Veja-se parte da referida Decisão:
>
> [...]
>
> Concernente às referidas determinações somente o BANCO BMG S. A., no Evento 30 dos Autos de origem, informou o cumprimento. Em que pese o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. tenha informado que, em 22/2/2014, disponibilizou 2 correspondentes bancários para auxiliar os consumidores acerca da emissão dos boletos, denota-se que tal providência só ocorreu após a concessão do pleito liminar, em 7/4/2014. Portanto, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o cumprimento da liminar ocorreu por força de decisão em caráter liminar, de modo que apenas a entrega da prestação jurisdicional de forma definitiva é que assegura a parte autora o efetivo reconhecimento do direito requestado. No que concerne ao mérito, cinge-se em analisar o acerto da sentença que condenou os bancos requeridos, ora apelantes, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.
>
> [...]
>
> O PROCON-TO contabilizou 3.290 reclamações inerentes a matéria, que correspondia mais de 34% dos atendimentos realizados pelo Órgão, durante o período de 1o/1/2013 a 20/8/2013, sendo que desse total foram imputadas 1.595

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

> reclamações contra o BANCO PANAMERICANO S. A; 988 reclamações contra o BANCO BMG S. A; e 707 reclamações contra o BANCO BRADESCO S. A. Vê-se, ainda, que as reclamações dos consumidores, também, dizem respeito ao fato das instituições financeiras criarem obstáculo no repasse de forma fidedigna das "[...] informações cadastrais e financeiras imprescindíveis ao exercício do direito de transferir dívidas para outras instituições financeiras (portabilidade de crédito), bem como às necessárias à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, consistentes, nesse caso, no boleto bancário com o saldo devedor proporcionalmente reduzido, nos termos do Ofício nº 026, de 2013. Ademais, os documentos acostados aos autos no curso da demanda, por meio das informações prestadas pelo PROCON no Evento 130 relatam que os problemas que geraram a demanda coletiva em epígrafe não cessaram. A prova testemunhal corrobora a falha na prestação dos serviços pelos ora apelantes. Em juízo, a testemunha Eliene Gonçalves Arruda declarou ter firmado contrato com todos os requeridos.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 493 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma perda superveniente do interesse de agir, além de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer antes da citação.

O acórdão recorrido rejeitou a perda superveniente do interesse de agir, concluindo que a instalação de meios de atendimento para expedição de boletos para quitação antecipada ou portabilidade de crédito consignado somente foram efetivadas após a determinação constante da antecipação da tutela concedida, justificando-se o interesse de agir, pois apenas a entrega da prestação jurisdicional de forma definitiva é que assegura a parte autora o efetivo reconhecimento do direito requestado.

Observa-se, que o Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que a efetivação de meios de atendimento se deu após

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

determinação liminar, razão pela qual o provimento definitivo de mérito se mostrou necessário.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 373, I e II, e 926 do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei n. 7.347/1985 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente ausência de prova mínima de falha na prestação de serviços pelo recorrente e indevida condenação em dano moral coletivo em tutela de direitos individuais homogêneos.

No que diz respeito à prova, o aresto *a quo* pontuou haver inúmeras reclamações junto ao PROCON/TO contra o recorrente, além de mencionar a prova testemunhal produzida.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 989-991):

> O PROCON-TO contabilizou 3.290 reclamações inerentes a matéria, que correspondia mais de 34% dos atendimentos realizados pelo Órgão, durante o período de 1o/1/2013 a 20/8/2013, sendo que desse total foram imputadas 1.595 reclamações contra o BANCO PANAMERICANO S. A; 988 reclamações contra o BANCO BMG S. A; e 707 reclamações contra o BANCO BRADESCO S. A. Vê-se, ainda, que as reclamações dos consumidores, também, dizem respeito ao fato das instituições financeiras criarem obstáculo no repasse de forma fidedigna das "[...] informações cadastrais e financeiras imprescindíveis ao exercício do direito de transferir dívidas para outras instituições financeiras (portabilidade de crédito), bem como às necessárias à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, consistentes, nesse caso, no boleto bancário com o saldo devedor proporcionalmente reduzido, nos termos do Ofício nº 026, de 2013. Ademais, os documentos acostados aos autos no curso da demanda, por meio das informações prestadas pelo PROCON no Evento 130 relatam que os problemas que geraram a demanda coletiva em epígrafe não cessaram. A prova testemunhal corrobora a falha na prestação dos serviços pelos ora apelantes. Em juízo, a testemunha Eliene Gonçalves Arruda declarou ter firmado contrato com todos os requeridos.

Ademais, manteve a condenação em danos morais coletivos com base na recusa deliberada das instituições financeiras em fornecer boletos para quitação e portabilidade e no número expressivo de reclamações ao PROCON-TO (fls.

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

995-996). Admitidas as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, observa-se que as conclusões não destoam da jurisprudência desta Corte Superior, que admite a condenação em danos morais coletivos em demandas que envolvam direitos individuais homogêneos e decorrentes de falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras.

Ademais, percebe-se que o Tribunal de origem, com base em elementos probatórios e circunstâncias fáticas, concluiu pela falha na prestação do serviço e ocorrência de dano coletivo.

A propósito:

> **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA . DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPATIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO.** AFERIÇÃO IN RE IPSA. **CAIXAS ELETRÔNICOS INOPERANTES. FALTA DE NUMERÁRIO. DESABASTECIMENTO** . EXCESSIVA ESPERA EM FILAS POR TEMPO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. **REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO** . RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO . ASTREINTES. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1- Recurso especiais interpostos em 30/09/2019 e 19/09/2019 e conclusos ao gabinete em 26/3/2021. 2- Os propósitos recursais consistem em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) é possível a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em demanda em que se discute direitos individuais homogêneos; c) em demanda em que se discute a caracterização de dano moral coletivo é necessária a prova concreta do dano; d) a reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e o consequente excesso de espera em filas de agências bancárias por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal são causas suficientes de dano moral coletivo; e) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais coletivos é excessivo; f) os juros de mora devem incidir a partir da sentença que constituiu a obrigação de compensar os danos morais coletivos ou da citação na ação civil pública; g) a imposição de multa diária configura bis in idem, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.111/2002, da cidade de Araguaína/TO, já estabelece punição para a hipótese de vício de qualidade no serviço bancário prestado; e h) o valor fixado a título de multa diária seria excessivo . 3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- Não bastasse ser possível cumular, na mesma ação coletiva, pretensões relativas a diversos interesses transindividuais, é forçoso concluir que, na espécie, não se está a tratar de ofensa a direitos individuais homogêneos, mas sim a direitos difusos com a

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

imposição de obrigação de fazer e de compensar os danos morais coletivos perpetrados. **5- Ao contrário do que argumentam as recorrentes, a responsabilização por dano moral coletivo se verifica pelo simples fato da violação, isto é, in re ipsa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova do dano na hipótese em apreço. 6- A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo consequente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos .** 7- Na hipótese, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pela Corte de origem a título de compensação pelos danos morais coletivos, porquanto entende-se razoável o quantum fixado correspondente a R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada instituição financeira. 8- Na hipótese de danos morais coletivos, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, notadamente por não se tratar, na espécie, de responsabilidade civil contratual. 9- Quanto a alegação de que a imposição de multa diária configuraria bis in idem, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instância . 10- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 do STJ. 11- A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a exorbitância do valor fixado a título de multa diária, limitando-se a tecer considerações genéricas sem desenvolver argumentação jurídica capaz de conferir sustentação à tese engendrada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 12- No que diz respeito a interposição dos recursos pela alínea c do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer dos recursos pela referida alínea, uma vez que pretendem as partes recorrentes discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida. 13- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos .

(STJ - REsp: 1929288 TO 2021/0087575-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRÁTICAS COMERCIAIS E BANCÁRIAS ABUSIVAS. EXTRATO CONSOLIDADO. EMISSÃO UNILATERAL E COBRANÇA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA-CORRENTE VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE OUTROS PRODUTOS. VENDA CASADA.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. ABRANGÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMARCA DO JUÍZO SENTENCIANTE.

1. O recorrente limita-se a arguir violação do art. 535, I e II, do CPC/73 sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção do julgado, de acordo com a Súmula 283/STF.

3. O Tribunal a quo consigna a inexistência de inépcia da inicial. A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ut Súmula 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é ilegal a cobrança de "taxa" bancária por serviço prestado de forma unilateral, ou seja, sem pedido por parte do consumidor - sem contratação -, tendo em vista que tal prática é considerada abusiva e ofende as normas do Código Consumerista. Precedentes.

5. O Sodalício Estadual destaca a comprovação da prática de venda casada, pela imposição aos consumidores de contratação de outros produtos para a obtenção de empréstimo e abertura de conta-corrente, e não mera oferta de tais produtos, como sustenta o recorrente. A alteração de tais premissas do aresto de apelação, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. A matéria dos arts. 4° e 10 da Lei 4.595/64 e art. 94 do CDC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, ut Súmulas 282/STF e 356/STF.

7. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Súmula 83/STJ.

8. O Tribunal de origem assinala que a eficácia da sentença coletiva abrange todas as pessoas no Estado do Rio Grande do Sul que mantiveram com a instituição financeira recorrente a relação de consumo litigada. Por um lado, considerando o entendimento firmado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a sentença coletiva tem eficácia em todo o território nacional, não havendo limites geográficos, mas tão somente limites objetivos e subjetivos, não merece acolhimento a pretensão da ora recorrente no sentido de que os efeitos da sentença coletiva devem se restringir aos limites geográficos da comarca do juízo sentenciante. Por outro lado, a reforma do acórdão recorrido neste aspecto (eficácia da sentença coletiva no Estado do Rio Grande do Sul) a fim de ajustá-lo à jurisprudência desta Casa (eficácia da sentença coletiva em todo território nacional) importaria em reformatio in pejus, porquanto não houve recurso da parte adversa.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.336.939/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/5/2020.)

Incidem, pois, no caso, os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57953362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:58
Código de Controle do Documento: da75c9c9-bde2-40b0-a933-2c139a84e1c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.622 / TO

Número Registro: 2025/0327595-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006280720148272706 51362920158270000 6280720148272706 68185320148270000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
	CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
	MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - SE000542A
AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	: RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

Documento eletrônico VDA59394371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:33
Código de Controle do Documento: 0ea3231f-c708-4247-8b95-ad0ef08295ce

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:33
Código de Controle do Documento: 0ea3231f-c708-4247-8b95-ad0ef08295ce